LEI Nº 120, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1998

"Cria o Programa Bolsa Familiar - Garantia de Renda Mínima".

(Projeto de Lei nº 03, Executivo)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA : -

ARTIGO 1º.: - Fica instituído o PROGRAMA BOLSA FAMILIAR E GARANTIA DE RENDA MÍNIMA às famílias que tenham renda familiar mensal, em que somados os rendimentos de todos os seus integrantes, dividida pelo número de pessoas do núcleo familiar, seja igual ou inferior ao valor de 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo per-capita.

ARTIGO 2º.: - O Programa Bolsa Familiar para a Garantia de Renda Mínima tem como objetivo a admissão e permanência na escola pública municipal de ensino infantil e/ou fundamental de crianças e adolescentes com idade de 5 (cinco) a menores de 18 (dezoito) anos, em condições de carência material e precária situação social e familiar.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O Programa Bolsa Familiar para Garantia de Renda Mínima atuará de maneira complementar ao Programa de Renda Mínima Familiar (PRMF) instituído pela Lei nº. 317, de 28 de setembro de 1.995.

ARTIGO 3º.: - Para fazer jus ao benefício, os pais ou responsáveis legais pelos menores e adolescentes, deverão comprovar, cumulativamente:

a)que todos os filhos com idade entre 5 (cinco) anos completos a 18 (dezoito) anos incompletos estejam matriculados em escola pública de ensino infantil e/ou fundamental;

b)que pelo menos um dos filhos esteja matriculado em escola municipal;

c)que tenham, todos, freqüência regular mínima de 90% (noventa por cento) das aulas do período letivo; e

d)que a família resida no município de São João da Boa Vista há, no mínimo, 3 (três) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Se, porventura, inexistir escola pública municipal nas imediações da residência da família beneficiada, ou ainda a escola municipal não atender às séries de ensino fundamental em que os alunos beneficiários estejam cursando, fica dispensada a exigência da letra "b" deste artigo.

ARTIGO 4º.: - Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude visando à obtenção da bolsa escolar, o agente do ilícito praticado estará sujeito às sanções previstas no Código Penal Brasileiro ou em outras leis aplicáveis para o crime ali tipificados, sendo os benefícios suspensos a partir da comprovação, após ser concedido direito de ampla defesa ao declarante.

ARTIGO 5º.: - O Departamento de Promoção Social da Prefeitura Municipal será o gestor do Programa.

ARTIGO 6º.: - Fica instituída uma Comissão Executiva, com atribuições de supervisionar e coordenar o Programa, composta de 01 (um) representante de cada órgão, instituição ou entidade a seguir indicados:

a) Representante indicado pelo Prefeito Municipal;

b) Departamento de Promoção Social Municipal;

c) Departamento de Educação Municipal;

d) Conselho Tutelar;

e) Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

f) Vara da Infância e Juventude.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Cada órgão, instituição ou entidade designará formalmente seu representante na Comissão Executiva.

ARTIGO 7º.: - O Poder Executivo do Município expedirá, no prazo de 30 (trinta) dias, Decreto regulamentando esta lei, para pronta implementação do Programa ora instituído.

ARTIGO 8º.: - Para a execução do Programa no exercício de 1.998 serão utilizados recursos previstos no orçamento de 1.998, de acordo com a seguinte classificação técnica: 10.01 - 3259. Recursos previstos conforme disposto no artigo 4°. da Lei 317 de 28 de setembro de 1.995.

ARTIGO 9º.: - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 10: - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 1°. e 2°. da Lei n°. 395 de 19 de abril de 1996, os artigos 1°., 2°., o inciso I alíneas "a" e "b" do artigo 3°. e o inciso I do artigo 5°. todos da Lei n°. 317, de 28 de setembro de 1.995.

ANTONIO APARECIDO DA SILVA
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos quatro dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito (04.02.1998).